



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 18471.002460/2004-23
Recurso nº 162.663 Voluntário
Matéria IRPJ – INCENTIVO FISCAL
Acórdão nº 101-97.033
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente UNISYS BRASIL LTDA
Recorrida 8ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ. I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 2000

Ementa: PERC – NÃO APRESENTAÇÃO – DISCUSSÃO DA NEGATIVA DO INCENTIVO FISCAL EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – POSSIBILIDADE. A não apresentação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais não inibe a discussão administrativa, em sede de impugnação ao auto de infração, quanto à negativa do incentivo fiscal, em obediência aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal administrativo.

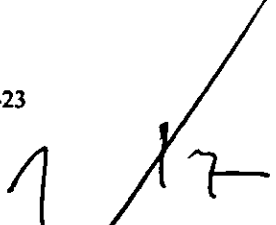
INCENTIVO FISCAL – FINAM – Comprovada a regularidade fiscal da Recorrente quando do recolhimento do incentivo fiscal, em que efetuou a opção pela aplicação no FINAM, ou da data em que entregou sua DIPJ, conforme previsto no artigo 601 do RIR, há que se reconhecer o incentivo fiscal pleiteado, nos termos do artigo 60 da Lei 9.069/95.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer o incentivo e cancelar o auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO PRACA
PRESIDENTE


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

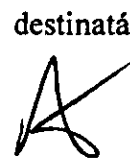
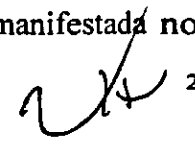
Trata-se de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro/RJ, contra a Recorrente, em virtude de ação fiscal levada a efeito pela DEFIC/RJ, exigindo de ofício o recolhimento de parcela referente a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) recolhido a menor, no valor de R\$ 758.022,54 (setecentos e cinquenta e oito mil, vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), acrescido de juros de mora, calculados até 30/11/2004, no valor de R\$ 631.356,97 (seiscentos e trinta e um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), além de multa de 75% no valor de R\$ 568.516,90 (quinhentos e sessenta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa centavos), totalizando R\$ 1.957.896,41 (um milhão, novecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), com fundamento legal no artigo 601, §7º, do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda.

Referido auto de infração foi lavrado em decorrência da constatação de que o valor do imposto de renda recolhido pela Recorrente referente ao ano-calendário 1999 foi a menor, em razão de excesso na destinação feita ao FINOR, FINAM ou FUNRES, conforme apurado no Termo de Verificação de Infração.

No Termo de Verificação de Infração foi apontado que a Recorrente, no ano-calendário de 1999, fez opção de aplicação em incentivos fiscais por meio de pagamento de DARF específico em 31 de Janeiro de 2000, no valor de R\$ 758.022,54 (setecentos e cinquenta e oito mil, vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), tendo a Recorrente declarado em sua DIPJ 1999/2000 a aplicação desse montante no FINAM.

Feita a análise fiscal das informações prestadas pela Recorrente, foi enviada a esta extrato lhe comunicando que o incentivo fiscal reconhecido pela Secretaria da Receita Federal é igual a zero, glosando, por conseguinte, sua dedução, facultando-se à Recorrente efetuar, até a data de 28 de Fevereiro de 2003, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC).

A Recorrente, não tendo apresentado qualquer manifestação, tendo contra si lavrado lançamento de ofício, posto ter incidido no disposto pelos §§ 6º e 7º do artigo 601 do RIR, que dispõem que, se os valores destinados aos fundos excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no

  2

DARF; bem como que, na hipótese de pagamento a menor de imposto de renda em virtude de excesso de valor destinado aos fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros.

Em resposta ao auto de infração lavrado contra si, a Recorrente apresentou impugnação, na qual alegou que a autuação não deve prosperar, haja vista que, em que pese o entendimento da D. Fiscalização de que aquela detinha débitos de tributos e contribuições federais, não podendo, por conseguinte, beneficiar-se de incentivos fiscais, de acordo com o disposto no artigo 60 da Lei 9.069/95 (artigo 614, parágrafo único do RIR), a Recorrente apresentava-se, no ano-calendário de 1999 plenamente regular perante o Fisco Federal, uma vez que possuidora de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Dessa forma, preenchia integralmente o requisito da regularidade fiscal estipulado pelo artigo 60 da Lei 9.069/96, sendo essa certidão meio hábil a comprovar a regularidade do contribuinte, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional e do artigo 9º da Instrução Normativa nº 80/1997. Colaciona jurisprudências que embasam seu entendimento,

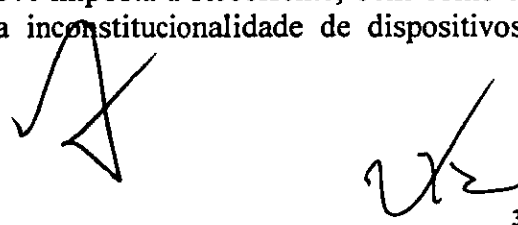
Não obstante, afirma que o imposto de renda apurado na ficha 12 da DIPJ no valor de R\$ 3.617.868,10 (três milhões, seiscentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dez centavos) foi integralmente quitado mediante o recolhimento de R\$ 2.863.112,23 (dois milhões, oitocentos e sessenta e três mil, cento e doze reais e vinte e três centavos) em guia DARF, e de R\$ 758.022,54 (setecentos e cinquenta e oito mil, vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), recolhidos por guia DARF, destinados ao FINAM, tendo restado um saldo de imposto pago a maior de R\$ 3.166,67 (três mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Junta documentos.

Esse fato confirmaria a alegação de que não houve recolhimento a menor do IRPJ ano-calendário de 1999.

Alega, outrossim, que o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais – IRPJ/2000 não teria a natureza jurídica de um lançamento de ofício, não sendo, portanto, o contribuinte obrigado a se manifestar sobre ele em decorrência de completa ausência legal que previsse sanções em face de seu silêncio, não havendo sequer previsão legal de prazo para entrega de eventual manifestação, implicando em dizer que a entrega da PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais seria facultativa, jamais podendo ser equiparada a uma impugnação administrativa.

Suscita que mencionado extrato é enviado a todos os contribuintes que realizaram aplicações no FINOR, FINAM e FUNRES, não tendo condão de cientificar o contribuinte da instauração de procedimento fiscalizatório, competindo o ônus de provar que a Recorrente não faria jus à dedução fiscal à autoridade fiscal.

Por fim, alega ser imprópria a utilização da Taxa SELIC para atualização do suposto débito tributário, colacionado jurisprudências e entendimentos doutrinários. Alega, ainda, o efeito confiscatório que possui a multa de 75% imposta à Recorrente, bem como a possibilidade da autoridade administrativa apreciar a inconstitucionalidade de dispositivos legais.



Assim, por ter comprovado sua regularidade fiscal à época da fruição do incentivo fiscal, bem como por ter recolhido integralmente o imposto de renda pessoa jurídica referente ao ano-calendário de 1999, requer seja julgada totalmente procedente a impugnação apresentada.

Posteriormente, os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I (RJ) para apreciação da defesa, que, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento efetuado, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 129 a 143).

Primeiramente, a DRJ analisa a legislação que rege a matéria referente ao presente caso, suscitando, para tanto, o que dispõe os artigos 592 e 601 do RIR. Com base no disposto nos artigos 603 e 614 do RIR, afirma que, em que pese a opção feita pelo contribuinte no que tange à aplicação do imposto de renda em investimentos regionais ser irretratável e irrevogável, sua confirmação fica sujeita à regularidade do cálculo do incentivo e à regularidade do contribuinte relativamente aos tributos e contribuições federais, bem como a créditos do setor público federal.

Não tendo a Receita Federal reconhecido o direito ao incentivo fiscal, caberia à Recorrente apresentar Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), anexando a este todos os documentos que entendesse necessários a comprovar que fazia jus ao reconhecimento do incentivo fiscal.

Todavia, em que pese o fato de a Recorrente não ter apresentado o PERC dentro do prazo previsto pelo Ato Declaratório Executivo CORAT nº 96, de 10/09/2002, àquela não seria cabível reconhecer o incentivo fiscal, uma vez que, em análise ao Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, foi verificada redução de valor por recolhimento incompleto do imposto e débitos de tributos e contribuições federais e/ou com irregularidades cadastrais.

Quanto à redução de valor por recolhimento incompleto do imposto, a decisão recorrida afirma que foi apurado como valor efetivamente pago a título de estimativa a importância de R\$ 7.111.706,39 (sete milhões, cento e onze mil, setecentos e seis reais e trinta e nove centavos), tendo sido devidamente considerados os pagamentos informados pela Recorrente em sua impugnação.

Esse valor corresponde a 99,60% do imposto declarado como recolhido no valor de R\$ 7.142.754,97 (sete milhões, cento e quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), conforme Extrato, tendo ocorrido, portanto, recolhimento incompleto do imposto.

Ademais, no que atine à regularidade fiscal da Recorrente, a Recorrida afirma que para o reconhecimento de um incentivo fiscal está associado a uma condição resolutória, competindo à Recorrente apresentar documentos que comprovem sua regularidade fiscal, o que não foi feito por aquela, uma vez que juntou aos autos apenas Certidão Positiva com Efeitos de Negativa referente à sua filial – CNPJ nº 33.426.420/0009-40.

Nestes termos, não tendo a Recorrente comprovado fazer jus ao reconhecimento do incentivo fiscal que pleiteia, resta devido o imposto de renda exigido, posto que o recolhimento alegado pela Recorrente não foi admitido como imposto, mas como subscrição voluntária de quotas do referido fundo, sendo devida a manutenção da autuação.



De igual sorte, à Administração compete unicamente aplicar a legislação, não sendo o processo administrativo sede própria para aferir a constitucionalidade de legislação, salvo no caso de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal que possua efeito vinculante, não sendo este o caso na presente situação concreta.

Quanto à aplicação da Taxa SELIC, entende ser mantida a exigência dos juros moratórios nos termos da autuação, concluindo que também deve ser mantida a exigência da multa de ofício.

Intimada da decisão em 14/08/2007 (fls.147), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no dia 12/09/2007 (fls. 150/195) reiterando as razões expostas na impugnação, colacionando jurisprudências deste E. Conselho de Contribuintes, por meio das quais alega que a Recorrida deveria comprovar as razões que justificaram a glosa de valores destinados ao FINAM, sendo necessária a indicação pormenorizada de débitos indicados como existentes para que se possa não reconhecer a fruição a incentivos fiscais.

Ademais, ratifica que à época em que destinou parcela de seu imposto de renda a investimentos regionais, encontrava-se regular perante o Fisco, sendo que no tempo em que assim procedeu, vigia o disposto no artigo 2º, §4º, da Instrução Normativa SRF nº 80/97, que previa que a certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa) de estabelecimento filial implicava inexistência de débitos de IRPJ e CSLL em nome da matriz, acostando novas certidões referentes ao seu estabelecimento filial e relativos a matriz.

Sustenta, assim, serem improcedentes os argumentos utilizados pela decisão recorrida, reiterando todas as demais razões expostas na impugnação.

É o relatório.



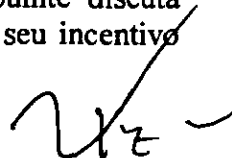
Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo o que dele conheço.

Preliminarmente, forçoso se faz adentrar na questão acerca da não apresentação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) pela Recorrente, ausência ensejadora da lavratura do auto de infração impugnado.

Tendo em vista que o PERC não tem qualquer regulação legal, seja quanto a sua necessidade, seja quanto a seu procedimento, sendo disciplinado unicamente por regulamento interno da Receita Federal, sua não apresentação não impede que o contribuinte discuta administrativamente, desde que respeitado o prazo prescricional, a negativa de seu incentivo fiscal.



Assim, considerando que o auto de infração foi lavrado em virtude da negativa do incentivo fiscal, bem como da não apresentação do PERC, os motivos que ensejaram a glosa da dedução feita pela Recorrente podem ser suscitados em processo administrativo, em sede de impugnação, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, garantidos em âmbito constitucional.

O presente auto de infração foi lavrado como consequência do indeferimento do incentivo fiscal pleiteado pela Recorrente. Assim, as razões imediatas que levaram ao indeferimento do incentivo fiscal são as mediatas para a lavratura do auto de infração.

Portanto, negar ao contribuinte o direito de discussão dessas razões em sede de impugnação administrativa seria o mesmo que lhe negar o exercício da plena defesa, ferindo o devido processo legal administrativo e o direito a ampla defesa.

Superada essa questão, cumpre tratar da regularidade fiscal da Recorrente e do momento em que se deve aferi-la.

No que concerne ao momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal, dois podem ser os momentos considerados, nos termos dos artigos 601, 604, 610, 611, 613, 900 e 904 do RIR/99, conforme magistralmente colocado pela Ilustríssima Conselheira Sandra Maria Faroni, no Recurso nº 148.572:

"A opção pode ser manifestada por duas formas, a saber:

a) no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente, mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, da parte do imposto sobre a renda destinada à aplicação (Lei 9.532/97, artigo 4º, §1º)b) na declaração de rendimentos, mediante indicação, no campo próprio".

Dessa forma, sendo a Recorrente pessoa jurídica tributada pelo lucro real, calculado por estimativa, e tendo efetuado o recolhimento do incentivo fiscal na data de 31 de Janeiro de 2000, cujo período de apuração ocorreu em 31 de Dezembro de 1999, considera-se a data do recolhimento como o momento em que efetuou a opção pela aplicação de numerário no Fundo de Investimento correspondente – FINAM.

Em relação à regularidade fiscal, resta expresso o artigo 60 da Lei 9.069/95:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

A Recorrente demonstrou, quando da apresentação de sua impugnação, que sua filial, de CNPJ nº 33.426.420/0009-40, possuía certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, expedida em 15 de Setembro de 1999 e com validade até 15 de Março de 2000.



Ressalte-se que, à época em que a Recorrente optou pela aplicação do imposto em investimentos regionais, vigia a Instrução Normativa nº 80/97, que dispunha em seu artigo 2º, §4º, *in verbis*:

"Art. 2º. A certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, administrados pela SRF, será fornecida quando o contribuinte estiver com seus dados cadastrais atualizados e não existir débito em que seu nome, observadas, ainda, as seguintes condições:

(...)§4º. No caso de requerimento de filial, o deferimento da certidão é condicionado à existência de débito de IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL em nome da matriz."

Assim, para que a filial tivesse direito à obtenção de certidão, necessário era que a matriz estivesse regular quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Se à filial foi concedida certidão, impõe-se que, por via de consequência, a matriz se encontrava regular.

De acordo com a teoria do estabelecimento, adotada pela Receita Federal, para que haja a expedição de certidão em nome de uma empresa filial, devem as demais filiais, bem como a matriz, estarem com comprovada regularidade fiscal, sob pena de indeferimento na obtenção daquela certidão, o que comprova que a posse pela filial da Recorrente de uma certidão positiva de débitos com efeito de negativa significa a situação regular da última.

Neste momento, a Recorrente apresentava-se em situação de regularidade fiscal, uma vez que comprovado por meio da juntada de certidão de sua filial que, conforme mencionado, àquela se estende por via de consequência.

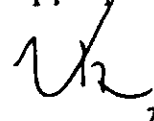
Essa certidão, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, possui os mesmos efeitos que a certidão negativa de débitos, sendo, pois, o meio hábil a comprovar a regularidade fiscal do contribuinte.

De igual sorte, ainda que se entenda que a certidão da filial, que comprova sua regularidade fiscal, não tem o condão de se estender à Recorrente, imperioso se faz o reconhecimento de que o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar o seu gozo à quitação do débito.

Comprovando a Recorrente, por meio da juntada aos autos de certidões positivas com efeitos de negativa (fls. 204 e 205) em seu nome, datadas de 21 de Junho de 2000 e 27 de Setembro de 2000, demonstrado está que regularizou quaisquer eventuais débitos que lhe impediriam de obter o incentivo fiscal, estando apta, assim, a ter deferido seu pedido.

Socorrendo-se mais uma vez das sábias palavras da Conselheira Sandra Maria Faroni, nos autos do Recurso nº 157.975, "a quitação de débitos tributários poderá ser feita em qualquer fase do processo administrativo, sendo que novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício tão somente para outros anos-calendários".

Por outro lado, se se partir da premissa de que o momento em que se deve comprovar a regularidade fiscal é o da entrega da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela


7

aplicação no Fundo de Investimento correspondente, valem os mesmos argumentos anteriormente apontados.

Quando da entrega da DIRPJ, a Recorrente não possuía diretamente em seu nome certidão positiva de débitos com efeito de negativa, tendo-a obtido, todavia, meses antes de ser emitido o extrato das aplicações em incentivos fiscais que reconheceu como zero o incentivo fiscal da Recorrente (fls. 105), datado de 17 de Setembro de 2002.

Dessa forma, a Recorrente demonstrou de modo inequívoco que se encontrava em situação de regularidade fiscal durante o processo, muito antes de sua opção ser rejeitada, comprovando que, ainda que tivesse em seu nome qualquer tributo ou contribuição federal, quitado fora e, por via de consequência, apto se encontrava para obter o deferimento em sua opção.

Ademais, não bastassem esses argumentos, é posicionamento deste Conselho de Contribuintes que a simples indicação genérica da existência de débitos de tributos e contribuições federais não impede a fruição de incentivos e benefícios fiscais relativos a tributos e contribuições federais na forma do artigo 60, da lei nº 9.069/1995, sendo necessário para tanto a indicação, pormenorizada, dos débitos indicados como existentes.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de rechaçar mera indicação genérica de existência de débitos a impedir a fruição de incentivos e benefícios fiscais:

Acórdão nº.101-96.490, de 06 de Dezembro de 2007 – Primeiro Conselho – Primeira Câmara – Conselheiro Paulo Roberto Cortez:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – REDUÇÃO DE INCENTIVO FISCAL – FINAM – EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS – a simples indicação genérica da existência de débitos de tributos e contribuições federais não impede a fruição de incentivos e benefícios fiscais relativos a tributos e contribuições federais na forma do artigo 60, da lei nº 9.069/1995, sendo necessário para tanto a indicação, pormenorizada, dos débitos indicados como existentes (tributo, período de apuração, vencimento, etc.).Recurso voluntário provido.

No presente caso, a Recorrida limitou-se a enviar à Recorrente extrato comunicando que o incentivo fiscal reconhecido era igual a zero. Para tanto, fez menção, a fls. 105, ao fato de que o contribuinte estaria com débitos de tributos e contribuições federais e/ou com irregularidades cadastrais, indicando o artigo 60 da Lei 9.069/95.

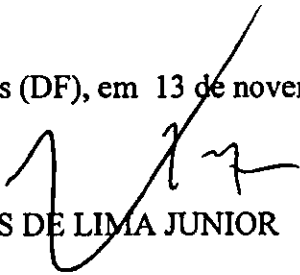
De igual sorte, a decisão recorrida também não apontou quaisquer comprovações sólidas que indicassem não estar a Recorrente regular à época em que efetuou o pagamento do incentivo fiscal, se limitando a argüir que a certidão positiva com efeitos de negativa apresentada se referia à filial da Recorrente, argumento esse já superado, conforme supra mencionado.



Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, restando indevida a glosa da dedução efetuada, bem como julgando improcedente o lançamento de ofício lavrado pela Recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 2008


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

